Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802466-53.2024.8.19.0012

Juízo de origem: 2ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Apelante: RONISON DE ALMEIDA FALCAO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 158, CP. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou o acusado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 158, CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber, (i) se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal do réu para comparecer à AIJ, (ii) se houve prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, (iii) se restaram configuradas a materialidade e autoria do crime de extorsão, (iv) se cabe a fixação da pena-base no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, essa deve ser rejeitada.

4. Consta nos autos que o réu constituiu advogado e compareceu aos autos

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 02/10/2026 19:18:51
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

espontaneamente quando da apresentação da resposta à acusação.
5. Os endereços fornecidos pelo réu foram todos diligenciados, mas sua intimação pessoal para a AIJ restou infrutífera em razão da sua não localização.
4. Foi designada a continuação da audiência e determinada a intimação do réu no endereço por ele fornecido, mas esse, mais uma vez, não foi encontrado.
5. Não obstante a sua não intimação pessoal para comparecer à AIJ marcada para dia 27/10/2025, sua advogada constituída nos autos foi intimada pessoalmente da redesignação.
6. Incumbe ao réu manter atualizado seu endereço nos autos do processo, nos termos do artigo 367, parte final do CPP.
7. Ademais, a teor do artigo 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. (AgRg no AREsp 2.265.981-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 6/3/2023).
8. Logo, não deve prosperar a tese defensiva de cerceamento de defesa.
9. Quanto à alegação da defesa de prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, melhor sorte não lhe assiste.
10. A prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cominada ao crime, nos termos do artigo 109, caput, CP.

11. Considerando que o delito do artigo 158 do CP prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão, o prazo prescricional a ser considerando antes do trânsito em julgado é de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, CP.

12. Os fatos ocorreram em 19/12/2015, a denúncia foi recebida em 10/10/2024 e a sentença condenatória foi publicada em 06/03/2026 (causas interruptivas da prescrição), forçoso concluir que não transcorreram mais de 16 anos e, consequentemente, não se operou a prescrição com base na pena em abstrato.

13. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

14. Segundo a lesada, o réu promovia coação a fim de obter dela indevida vantagem econômica. Houve ameaças, perseguições e cobranças de juros excessivos no patamar de 30%, o que revela a natureza extorsiva de sua conduta.

15. Logo, correta a sentença ao condenar o acusado nas penas do artigo 158 do Código Penal.

16. A fixação da pena imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

17. Na primeira fase da dosimetria o juiz considerou desfavorável as consequências do crime, pois a lesada passou por situação vexatória ao ser cobrada na frente do sobrinho e ser obrigada a dar ao réu cheques de familiares para pagamento do débito contraído.

18. A exposição do lesado à situação humilhante e vexatória extrapola as elementares do tipo, razão pela qual autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

19. Assim, deve ser mantida a pena fixada na sentença de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa,

20. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2, alínea B e 3º, CP, considerando o montante da pena e a presença de circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

21. Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal **0802466-53.2024.8.19.0012**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Foi oferecida denúncia em face de RONISON DE ALMEIDA FALCÃO redigida nos seguintes termos:

> (...) *No dia 19 de dezembro de 2015, por volta das 15h, no centro da comarca de Cachoeiras de Macacu, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima TEREZA HELENA PEREIRA, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, ao exigir da mesma o pagamento de juros extorsivos e excessivos, no patamar de 20% (vinte por cento) ao mês.*
>
> *Consta dos autos, que em virtude de problemas financeiros, a vítima contraiu empréstimo junto ao denunciado no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Entretanto, este começou a cobrar juros no patamar de 20% (vinte por cento) ao mês, impedindo a almejada quitação.*
>
> *No mais, as cobranças vinham juntamente com ameaças à vítima e sua família, considerando que caso não houvesse o pagamento, o DENUNCIADO dizia que a vítima ia ver o que aconteceria com ela e sua filha, e que tinha 'meios' de obrigá-la a fazer o que ele quisesse* (...)".

2. **Sentença** que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RONISON DE ALMEIDA FALCÃO - RG 96285705, pela prática do crime do artigo 158, do CP. Foi fixada pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.

3. **Recurso de apelação da defesa** (id. 269180856), arguindo, preliminarmente, a anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa, sob alegação de que o réu não foi intimado pessoalmente para comparecer a audiência de instrução e julgamento. No mérito, sustenta que não há provas que fundamentem a condenação. Acrescenta que houve prescrição retroativa, na medida em que a denúncia só foi recebida mais de 10 anos depois dos fatos. Subsidiariamente requer que a pena seja fixada no mínimo legal, ante a primariedade do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (id. 275382732) no sentido de manutenção da sentença e **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 08/14), no mesmo sentido.

5. **É o breve relatório**.

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Sentença que condenou o réu nas penas do artigo 158 do CP.

8. Recurso da defesa alegando cerceamento de defesa em razão a ausência de intimação pessoal do réu para comparecimento no AIJ, prescrição retroativa e fragilidade probatória.

9. Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, essa deve ser rejeitada.

10. Consta nos autos que o réu constituiu advogado e compareceu aos autos espontaneamente quando da apresentação da resposta à acusação (id. 172265543).

11. Os endereços fornecidos pelo réu foram todos diligenciados, mas sua intimação pessoal para a AIJ restou infrutífera em razão da sua não localização.

12. Instado para regularizar sua representação e atualizar seu endereço, o réu peticionou e indicou a Rua Gal. Basilio Taborda, nº 137 – São Francisco de Assis – Cachoeiras de Macacu – RJ. (id. 199217112)

13. Na audiência do dia 09/06/2025, só o advogado do réu compareceu, ocasião em que insistiu na sua presença (id. 199716109).

14. Foi designada a continuação da audiência para o dia 27/10/2025 e determinada a intimação do réu no endereço por ele fornecido, mas esse, mais uma vez, não foi encontrado (id. 222733677).

15. Não obstante a sua não intimação pessoal para comparecer à AIJ marcada para dia 27/10/2025, sua advogada constituída nos autos foi intimada pessoalmente da redesignação.

16. Incumbe ao réu manter atualizado seu endereço nos autos do processo, nos termos do artigo 367, parte final do CPP.

17. Ademais, a teor do artigo 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. (AgRg no AREsp 2.265.981-SC, Rel. Ministro Reynaldo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 6/3/2023).

18. Logo, não deve prosperar a tese defensiva de cerceamento de defesa.

19. Quanto à alegação da defesa que prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, melhor sorte não lhe assiste.

20. A prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109, caput, CP.

21. Considerando que o delito do artigo 158 do CP prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão, o prazo prescricional a ser considerando antes do trânsito em julgado é de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, CP.

22. Os fatos ocorreram em 19/12/2015, a denúncia foi recebida em 10/10/2024 e a sentença condenatória foi publicada em 06/03/2026 (causas interruptivas da prescrição), forçoso concluir que não transcorreram mais de 16 anos e, consequentemente, não se operou a prescrição com base na pena em abstrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

23. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

24. A autoria restou comprovada por meio de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão da declaração da lesada em sede policial e posteriormente em juízo.

25. Teresa, na qualidade de lesada, disse em juízo que era muito conhecida do acusado. Que a depoente possuía uma lojinha no centro da cidade e certa vez passou por uma situação bem delicada. **Que nessa época o acusado lhe emprestou um dinheiro. Que passado um tempo a depoente pagava o juro do valor. Que certo dia o acusado soube que a depoente havia ganhado um carro do seu marido. Que o acusado começou a achar que ela estava com dinheiro e começou a imprensar, a ameaçar, querendo que a depoente vendesse o carro. Que o acusado começou a aparecer com dívidas que a depoente desconhecia. Que o acusado começou a cobrar por semana. Que tudo o que fazia na loja tinha que dar para ele** (...) **que o acusado chantageava, dizendo que sabia de umas coisas e iria contar para o seu marido. Que, às vezes, o acusado ia até ao banco com a depoente para sacar o dinheiro e dar para ele. Que certa vez no banco Itaú, por não ter conseguido sacar, o acusado 'acabou' com a depoente, colocando-a abaixo de tudo. Que o acusado fez muita ameaça e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pressão em cima da depoente. Que o dinheiro do empréstimo foi a juros de 30% na época. Que após entrar em pânico, procurou ajuda na delegacia com o policial Domingos. **Que as ameaças eram de causar mal a depoente, dizendo que ela iria pagar muito caro se não fizesse o que ele queria. Que ficou com muito medo das ameaças. Que quando o seu marido fez uma cirurgia, o acusado ameaçou ir até a casa deles e falar coisas da depoente. Que o acusado passou falar que a depoente tinha amante e a falar da vida pessoal da depoente. Que o acusado ameaçava fazer coisas com os filhos da depoente. Que o acusado ficou muito tempo andando atrás da depoente e de sua família**. Que o acusado só parou de perturbar quando Domingos que trabalha na delegacia tomou a frente do caso

26. O informante Gustavo disse em juízo que sua tia TEREZA e o acusado se conheciam há muito tempo. Que em determinado período TEREZA passou por um problema financeiro e recorreu ao acusado para pedir ajuda. Que foi feito um empréstimo de dez mil reais. Que TEREZA não conseguiu pagar num primeiro momento todo o valor. Que o acusado passou a cobrar juros de 20% ao mês. **Que TEREZA passou a pagar os juros. Que por não conseguir pagar o capital e as vezes os juros,o acusado exigia de TEREZA outros cheques, correspondente ao valor de 20% de juros do capital, mais 20% em cima do valor dos juros não pagos. Que em razão disso, alguns cheques de TEREZA foram devolvidos sem fundos. Que o acusado passou a solicitar que ela pegasse com cheques de familiares. Que TEREZA pegou cheque**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com o depoente e com suas primas. Que com isso se criou uma bola de neve. Que tinha conhecimento que o acusado praticava agiotagem. Que diversas vezes estava na loja e o acusado parava o carro na rua e perguntava se TEREZA estava com o dinheiro**. Que, por medo, TEREZA pedia dinheiro a outras pessoas para pagar aos poucos a dívida. Que presenciou o acusado falando que iria voltar mais tarde na loja para pegar o dinheiro, para ela dar um jeito. Que presenciou ele falando para TEREZA vender o carro para pagar a dívida**.

27. Os cheques e as anotações id. 143666454 corroboram as declarações da lesada.

28. De acordo com as provas produzidas, a materialidade e autoria do crime de extorsão restaram comprovadas.

29. Segundo a lesada, o réu promovia coação a fim de obter dela indevida vantagem econômica. Houve ameaças, perseguições e cobranças de juros excessivos no patamar de 30%, o que revela a natureza extorsiva de sua conduta.

30. Logo, correta a sentença ao condenar o acusado nas penas do artigo 158 do Código Penal.

31. A fixação da pena imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

32. Na primeira fase da dosimetria o juiz considerou desfavorável as consequências do crime, pois a lesada passou por situação vexatória ao ser cobrada na frente do sobrinho e ser obrigada a dar ao réu cheques de familiares para pagamento do débito contraído.

33. A exposição do lesado à situação humilhante e vexatória extrapola as elementares do tipo, razão pela qual autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

34. Assim, deve ser mantida a pena fixada na sentença de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa,

35. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, §3º, CP, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

36. Sendo assim, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

37. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso**.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ